Sexta-feira 20 de Agosto de 1937 — I Série — Número 194

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 27:978 — Promulga o regulamento das Casas dos Pescadores.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:979 — Abre um crédito para pagamento à Alfândega de Lisboa dos direitos de exportação e mais imposições devidas pelo avião *Comet*.

Decreto n.º 27:980 — Abre um crédito destinado a despesa com telefones dos Palácios Nacionais.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 27:981 — Abre um crédito para refôrço da dotação consignada a alimentação e alojamento a oficiais tirocinantes e aos de cursos técnicos de comandantes de batalhão e companhia da Escola Prática de Infantaria.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n. 27:982 — Abre um crédito para refôrço de duas dotações orçamentais consignadas ao Liceu Diogo de Gouveia, em Beja.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 27:978

Em execução da lei n.º 1:953, de 11 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento das Casas dos Pescadores

CAPÍTULO I

Denominação, constituïção e fins

Artigo 1.º A criação das Casas dos Pescadores e das respectivas secções é da iniciativa dos interessados, dos capitães ou delegados marítimos dos portos do continente e ilhas adjacentes e dos delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ único. O título de Casa dos Pescadores será seguido da preposição de e do nome da localidade onde tiver a sua sede. As secções usarão da denominação comum de Casa dos Pescadores de (localidade) — Secção de (localidade).

Art. 2.º O pedido de criação de uma Casa dos Pescadores deverá ser sempre acompanhado do projecto, em duplicado, dos respectivos estatutos, devidamente adaptados às condições locais, e informado pelo capitão do pôrto ou delegado marítimo e pelo delegado do I. N. T. P.

§ único. Para auxiliar os interessados na constituïção de Casas dos Pescadores o I. N. T. P. publicará o modêlo dos estatutos e dos livros de escrita que por elas possam ser utilizados.

Art. 3.º É proïbido às Casas dos Pescadores utilizar a sua sede ou os seus meios de acção para qualquer actividade política ou social contrária aos interêsses da Nação e à Constituïção Política do Estado.

Art. 4.º As Casas dos Pescadores podem promover entre os sócios, nos termos da legislação vigente, a organização de sociedades cooperativas de consumo, submetidas à aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, e exercem os seus fins nos termos dos artigos seguintes.

a) Representação profissional

Art. 5.º As Casas dos Pescadores exercem, em relação às pessoas nas condições da base III da lei n.º 1:953, as funções designadas na mesma lei e no artigo 42.º do Estatuto do Trabalho Nacional, dentro dos limites superiormente determinados e compatíveis com a natureza da profissão dos associados.

b) Educação e instrução

Art. 6.º As Casas dos Pescadores podem, quando o permitam os seus recursos, promover a criação de escolas ou postos de ensino destinados a ministrar a instrução aos sócios e aos seus filhos.

§ único. A instrução tanto das crianças como dos adultos deve ser orientada no sentido de uma melhor valorização profissional, completada por preceitos educativos que lhes permitam atingir nível moral e social mais elevado.

Art. 7.º As Casas dos Pescadores procurarão desenvolver a cultura física dos associados pela prática dos desportos, sob a fiscalização do respectivo médico.

Art. 8.º As Casas dos Pescadores podem também utilizar o cinema como instrumento de cultura e de educação popular, exibindo fitas adequadas a estes fins.

Art. 9.º Tanto a instrução como a educação a ministrar aos associados das Casas dos Pescadores devem ter por objectivo a formação de caracteres fortes, de trabalhadores activos, bons profissionais e bons portugueses.

c) Previdência e assistência

Art. 10.º Os fins de previdência e assistência das Casas dos Pescadores realizar-se-ão:

1.º Por qualquer das modalidades previstas neste regulamento e de harmonia com os seus recursos normais para protecção dos associados e famílias;

2.º Por subsídios, que poderão ser concedidos, segundo as possibilidades da instituïção, aos sócios pobres inscritos no fundo de auxílio a que se refere o artigo 29.º

Art. 11.º Podem também as Casas dos Pescadores criar dispensários, lactários, creches, asilos para velhos e crianças, devidamente proporcionados aos centros piscatórios locais, mediante autorização superior.

Art. 12.º Incumbe ainda às Casas dos Pescadores a defesa das condições de sanidade contra a tuberculose, servindo-se para isso de todos os recursos de propaganda ao seu alcance, e devendo submeter-se às normas estabelecidas pelos organismos superiores competentes.

Art. 13.º As Casas dos Pescadores podem, na medida dos seus recursos, adoptar uma ou mais das seguintes modalidades de previdência e assistência:

a) Assistência médica;
b) Subsídio por nascimento de filho;
c) Subsídio na doença;
d) Subsídios temporários ou permanentes nos casos de invalidez e velhice;
e) Subsídio ou pensão à família, se os recursos da instituïção o permitirem, pelo falecimento dos associados, ou subsídio a estes por morte de pessoa de família a seu cargo;
f) Subsídios, nos termos do n.º 2.º do artigo 10.º, em caso de perda de pequenas embarcações ou utensílios usados na pesca;
g) Distribuïção de alimentos ou roupas aos associados e famílias em épocas de crise de trabalho ou invernia.

§ único. No caso de ambos os cônjuges serem sócios efectivos, não poderá em caso algum o casal receber mais de um subsídio em qualquer das modalidades de previdência previstas neste regulamento.

Art. 14.º Por autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, e quando os fundos o permitirem, poderão estas modalidades atingir maior amplitude ou estender-se mesmo a outras.

Assistência médica

Art. 15.º Aos sócios efectivos no pleno gôzo dos seus direitos será prestada assistência médica, incluindo a visita a casa quando por motivo de doença não possam sair.

§ 1.º Se os fundos da Casa dos Pescadores o permitirem, e verificada a extrema necessidade dos doentes, poderão ser fornecidos os medicamentos que forem prescritos pelo médico.

§ 2.º As mulheres e filhos legítimos, legitimados ou perfilhados dos sócios efectivos terão direito à assistência médica.

Art. 16.º Os sócios poderão recorrer, no caso de doença repentina e grave e não encontrando de pronto o médico da Casa dos Pescadores, a qualquer outro, tendo êste direito à importância da visita, conforme o estabelecido nos estatutos, depois de verificada a urgência pelo médico da instituïção.

Art. 17.º O sócio que, exceptuados os casos previstos no artigo anterior, se tratar com médico que não seja o da Casa dos Pescadores não tem direito às regalias no mesmo concedidas.

Subsídio em caso de parto

Art. 18.º Os sócios efectivos casados que estejam no pleno uso dos seus direitos e não tenham recursos suficientes receberão um subsídio pelo nascimento de cada filho.

Subsídio em caso de doença

Art. 19.º Os sócios efectivos no pleno gôzo dos seus direitos e impossibilitados temporàriamente de trabalhar por motivo de doença poderão receber um subsídio, independentemente da assistência médica a que tiverem direito.

§ único. O subsídio de doença não poderá ser concedido por período superior a noventa dias em cada ano, nem antes de decorridos seis meses após a inscrição, podendo, no entanto, a Junta Central autorizar que estes prazos sejam alterados em casos justificados.

Subsídios temporários ou permanentes em casos de invalidez e velhice

Art. 20.º Os sócios efectivos no pleno gôzo dos seus direitos receberão subsídio ou pensão em caso de invalidez ou velhice.

Art. 21.º Todos os antigos pensionistas da Caixa de Previdência e Crédito Marítimo continuarão a receber as suas pensões, por intermédio das Casas dos Pescadores, na localidade onde viverem, ou por intermédio da Junta Central se as mesmas não estiverem constituídas.

§ único. Essas pensões poderão ser aumentadas segundo as disponibilidades da respectiva Casa dos Pescadores e mediante proposta desta à Junta Central.

Art. 22.º Para ter direito ao subsídio por invalidez é necessário provar:

a) Ser sócio efectivo da Casa dos Pescadores há, pelo menos, três anos;
b) Possuir atestado de invalidez passado pelo médico da respectiva Casa dos Pescadores.

Art. 23.º Para ter direito ao subsídio ou pensão por velhice é necessário provar:

a) Ser sócio efectivo da Casa dos Pescadores há, pelo menos, sete anos;
b) Não ter menos de cinqüenta anos de idade e achar-se incapaz para o trabalho;
c) Ter atestado de bom comportamento;
d) Não possuir recursos para a própria manutenção ou das pessoas de família a seu cargo;
e) Ter trinta anos de serviço marítimo, dos quais o mínimo de vinte como pescador.

§ único. Na contagem do tempo de serviços marítimos deverá ser incluído o serviço efectivo na armada e no exército, quer exercido no continente quer nas colónias.

Art. 24.º A concessão das pensões ou subsídios termina:

a) Por morte do beneficiário;
b) Se deixarem de subsistir as circunstâncias determinantes da concessão;
c) No caso de condenação a pena maior.

§ único. As direcções das Casas dos Pescadores verificarão, semestralmente, se os subsidiados ou pensionistas se encontram em circunstâncias de continuar a usufruir os benefícios recebidos nos termos dos artigos 22.º e 23.º

Art. 25.º Os documentos dos sócios efectivos que se encontrem ao abrigo dos artigos 22.º e 23.º serão entregues na Casa dos Pescadores e, depois de admitidos e informados pela direcção, enviados à Junta Central, para apreciação.

Subsídio ou pensão em caso de morte

Art. 26.º Os sócios efectivos no pleno gôzo dos seus direitos deixarão, por sua morte:

a) Subsídio para ajuda do funeral;
b) Subsídio ou pensão à mulher e aos filhos legítimos, legitimados ou perfilhados menores de catorze anos.

§ único. Os subsídios e pensões a que se referem as alíneas *a*) e *b*) só poderão ser concedidos desde que hajam decorridos respectivamente doze e trinta e seis meses sôbre a inscrição do sócio.

Art. 27.º Os subsídios ou pensões concedidos nos

termos do artigo antecedente terminarão desde que a mulher contraia segundas núpcias ou quando não tenha bom porte moral.

§ único. O subsídio para funeral será entregue após a comunicação oficial feita pela família e mediante a apresentação da certidão de óbito.

Art. 28.° O subsídio por morte de pessoas de família, nos termos da segunda parte da alínea *e*) do artigo 13.°, não será inferior a:

1.° Por morte dos pais ou mulher de sócio, 50 por cento daquele a que, por falecimento do mesmo, houvesse lugar;

2.° Por morte de cada filho, 20 por cento, nos termos do n.° 1.°

§ único. Para efeito do disposto neste artigo consideram-se pessoas de família os pais, o cônjuge e os filhos legítimos, legitimados ou perfilhados menores de catorze anos.

Auxílio em casos de perda de barcos ou apetrechos de pesca

Art. 29.° As Casas dos Pescadores é permitido constituir um fundo de auxílio destinado a socorrer os pescadores que tenham perdido as suas embarcações ou os seus apetrechos de pesca por motivo de fôrça maior.

Art. 30.° O fundo de auxílio pode ser constituído à custa das receitas disponíveis das Casas dos Pescadores ou revestir a forma de um seguro elementar para os fins indicados no artigo antecedente e ser nesse caso constituído por cotizações especiais dos associados que queiram pôr a coberto do mesmo fundo os seus meios de trabalho.

§ 1.° Na hipótese prevista na parte final dêste artigo o fundo de auxílio terá de subordinar-se às condições especiais contidas nos estatutos.

§ 2.° Só podem ser cobertas pelo fundo de auxílio as pequenas embarcações e os apetrechos de pesca das artes mais modestas.

Art. 31.° Os pagamentos feitos por conta do fundo de auxílio, quer visem a compensar os prejuízos em embarcações e respectivas palamentas, quer digam respeito aos que resultem da perda dos apetrechos de pesca, só poderão efectuar-se quando esteja perfeitamente averiguado que os danos sofridos resultaram de temporal ou outro motivo de fôrça maior, independente da vontade do interessado, e que êste se encontraria, sem êste auxílio, impossibilitado de granjear, como antes, os meios de subsistência.

Assistência extraordinária

Art. 32.° Em épocas de grandes crises e dentro das respectivas possibilidades poderá a direcção da Casa dos Pescadores distribuir a todos os associados pobres alimentos ou artigos de vestuário.

CAPÍTULO II

Dos sócios, da Junta Central e da direcção

Art. 33.° A receita proveniente das cotizações dos sócios efectivos e protectores será entregue à Casa dos Pescadores e o respectivo montante comunicado à Junta Central.

Art. 34.° Os sócios efectivos são especialmente obrigados:

a) A declarar no acto da admissão a idade, o estado civil e o número de filhos ou pessoas de família a seu cargo;

b) A passar recibo de todas as importâncias que receberem da Casa dos Pescadores e, quando não saibam escrever, fazê-lo assinar a seu rôgo por qualquer pessoa que não seja empregado da instituïção nem faça parte dos corpos gerentes.

Art. 35.° Perdem a qualidade de sócios e os benefícios previstos neste regulamento, assim como as quantias com que tenham contribuído para o cofre social, os sócios que:

1.° Não paguem a capitação anual ou outra contribuïção obrigatória, incluindo os quinhões;

2.° Incorram em duas altas por abuso;

3.° Pratiquem qualquer crime a que corresponda pena maior, depois da sentença passada em julgado;

4.° No acto da admissão dêem, de má fé, nome ou idade falsos, qualquer que seja a altura em que o facto se verifique, e ainda os que reincidam em fazer falsas declarações aos médicos ou encarregados da fiscalização, quer na participação de doença quer em outros quaisquer casos;

5.° Faltem ao respeito à direcção, ao médico, ou dêem provas de espírito indisciplinado ou turbulento ou pratiquem actos indignos;

6.° Tenham causado dano moral ou material irreparável aos interêsses da Casa dos Pescadores ou aos sócios;

7.° Tenham extraviado fundos, valores, livros e documentos pertencentes à instituïção;

8.° Se manifestem, por palavras ou atitudes, em oposição aos ideais e à disciplina social do Estado Novo corporativo ou injuriem ou difamem os representantes do Poder.

Art. 36.° As cotas dos sócios efectivos podem ser pagas nos termos da parte final da base III da lei n.° 1:953 ou por meio de estampilha.

§ 1.° Para efeito do disposto neste artigo a Casa da Moeda e Valores Selados procederá à emissão das estampilhas das Casas dos Pescadores, que serão entregues à Junta Central para serem vendidas nas capitanias dos portos ou delegações marítimas dos centros piscatórios respectivos no acto da matrícula ou da concessão da licença de pesca.

§ 2.° O quantitativo das cotas será fixado nos estatutos e o produto da cobrança creditar-se-á na conta do sócio da Casa dos Pescadores em que estiver inscrito até completo pagamento das cotas mensais em cada ano.

Art. 37.° As cotas dos sócios protectores que se acharem em dívida serão enviadas trimestralmente ao tribunal do trabalho da respectiva área, para aí se proceder à execução nos termos legais.

Art. 38.° O presidente e o tesoureiro da Junta Central serão designados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, desempenhando os restantes membros os cargos de vogais.

Art. 39.° A Junta Central elaborará anualmente o orçamento das despesas de administração, que será submetido à aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 40.° Compete especialmente ao presidente da Junta Central assinar, conjuntamente com o tesoureiro, ou um dos vogais, no impedimento daquele, todas as ordens de pagamento e os documentos de receita e despesa.

§ único. A Junta Central poderá corresponder-se directamente com todas as autoridades e entidades oficiais.

Art. 41.° A direcção deverá reünir sempre que se torne necessário para a seqüência e solução dos assuntos pendentes e para cumprimento dos fins para que foram criadas as Casas dos Pescadores, e obrigatòriamente, pelo menos, duas vezes em cada mês, devendo possuir um livro de assentos de todas as resoluções tomadas.

Art. 42.° Na primeira reünião de cada mês a direcção é obrigada a proceder à revisão de contas, com

responsabilidade solidária, sendo o primeiro acto da reünião a conferência da caixa.

Art. 43.° As direcções das Casas dos Pescadores são obrigadas a enviar à Junta Central, à Secção de Previdência Social e Inspecção de Previdência Social do I. N. T. P., até ao fim de Fevereiro de cada ano, um exemplar do relatório, contas e balanço, tudo referido a 31 de Dezembro do ano anterior, e bem assim o orçamento das despesas gerais de administração para o ano corrente.

CAPÍTULO III

Dos fundos

Art. 44.° A Casa dos Pescadores terá cinco fundos separados:

a) Fundo de assistência;
b) Fundo de invalidez e de velhice;
c) Fundo de auxílio no caso de perda de barcos ou apetrechos de pesca;
d) Fundo de administração;
e) Fundo de reserva.

Art. 45.° O Fundo de assistência destina-se a prestar socorros nos termos do artigo 13.°, alíneas *a*), *b*), *c*), *e*) e *g*), e será constituído por:

a) 70 por cento das cotas dos sócios efectivos;
b) 80 por cento das cotas dos sócios protectores;
c) 15 por cento da dotação a que se refere a alínea *e*) da base VII da lei n.° 1:953;
d) 50 por cento de todos os donativos e rendimentos de festas;
e) A parte das restantes receitas que não tiver destino especial e que fôr arbitrada pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 46.° O Fundo de invalidez e de velhice é destinado à criação de asilos para velhos e pagamento de subsídios ou pensões aos inválidos nos termos do artigo 13.° e alínea *d*) e será constituído por 30 por cento da dotação a que se refere a alínea *e*) da base VII da lei n.° 1:953 e pela parte das restantes receitas que não tiver destino especial e fôr arbitrada pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 47.° No caso de o Fundo de auxílio funcionar como seguro rudimentar deve subordinar-se a regulamentos especiais elaborados nos termos dos artigos 29.° e seguintes.

Art. 48.° O Fundo de administração será constituído por 30 por cento das cotas dos sócios efectivos e por 20 por cento das cotizações dos sócios protectores.

Art. 49.° O Fundo de reserva, destinado a suprir quaisquer faltas eventuais dos restantes fundos, será constituído por 20 por cento de todas as receitas de festas realizadas em favor das respectivas Casas, pelo rendimento de bens imobiliários que sejam propriedade da instituïção e por 80 por cento do saldo anual do Fundo de administração.

Art. 50.° Os valores dos diferentes fundos poderão estar representados em:

a) Moeda;
b) Títulos do Estado ou por êle garantidos;
c) Imóveis.

Art. 51.° Os valores consignados aos diferentes fundos das Casas dos Pescadores não poderão ser trocados, onerados ou alienados sem prévia autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 52.° Os subsídios ou pensões não reclamados no prazo de um ano, contado a partir do último dia do seu vencimento, revertem a favor do Fundo de assistência da Casa dos Pescadores.

Art. 53.° O Estado vigiará e fiscalizará, por intermédio da Junta Central e do I. N. T. P., o funcionamento e actividade das Casas dos Pescadores, podendo aqueles organismos propor a sua dissolução, reorganização ou suspensão no caso de a actividade das mesmas se tornar prejudicial aos interêsses da ordem política e social, sem prejuízo das sanções penais previstas nas leis.

Art. 54.° Nos acordos a estabelecer entre armadores e pescadores serão estes últimos representados pela respectiva Casa dos Pescadores.

Art. 55.° O não acatamento das indicações dos organismos competentes ou de quaisquer disposições legais importa a liquidação da Casa dos Pescadores, independentemente do procedimento a haver contra os responsáveis.

Art. 56.° O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social resolverá, por despacho, todas as dúvidas que se levantarem sôbre a interpretação e execução das disposições dêste regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Agosto de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.° 27:979

Com fundamento nas disposições do artigo 2.° do decreto n.° 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.° É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 8.037$, destinado ao pagamento de direitos de exportação de um avião, devendo a mesma importância constituir a dotação do n.° 1) de um novo artigo, 60.°-A, a inscrever numa nova classe, «Diversos encargos — Outros encargos», do capítulo 3.° do orçamento respeitante ao actual ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Para pagamento à Alfândega de Lisboa dos direitos de exportação e mais imposições devidas por o avião *Comet* não ter sido reimportado dentro do prazo de exportação temporária».

Art. 2.° É anulada a importância de 8.037$ na verba de 1:600.000$ do n.° 2) do artigo 9.°, capítulo 1.°, do mesmo orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.° do decreto n.° 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Agosto de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 27:980

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *c*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 500$, destinado a despesa com telefones dos Palácios Nacionais, devendo a referida quantia ser adicionada à verba de 500$ inscrita no n.º 1) do artigo 196.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1937.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 500$ na verba de 6.000$ inscrita na alínea *c*) do n.º 1) do artigo 193.º, dos referidos capítulo e orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Agosto de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:981

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 40.162$50, a qual reforça a verba da alínea *a*) «Alimentação e alojamento a oficiais tirocinantes e aos de cursos técnicos de comandantes de batalhão e companhia» do n.º 1) «Alimentação e alojamento» do artigo 160.º «Encargos administrativos», capítulo 8.º «Serviços de Infantaria» (Escola Prática de Infantaria), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no actual ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 40.162$50 na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 148.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de Infantaria», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1937.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Agosto de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:982

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *b*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo 2.º dêste decreto e nos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 12.677$28, destinado a reforçar as verbas inscritas no capítulo 4.º, artigo 609.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, etc.», com 6.000$, e artigo 610.º «Despesas de higiene, saúde e confôrto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», com 6.677$28, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico, em relação ao Liceu Diogo de Gouveia, em Beja.

Art. 2.º É anulada a importância de 12.677$28 no n.º 1) «Rendas de casa» do artigo 613.º «Encargos das instalações», do capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937, em relação ao aludido estabelecimento de ensino.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Agosto de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*